

Exame Final de Direito das Sucessões (27 de junho de 2017- coincidências)

Tópicos de correção

I - Análise das liberalidades e das vocações indiretas:

1) 1990: Doação em vida feita ao cônjuge (artigo 940.º). Coloca-se, em particular, o problema da sua imputação. De acordo com a posição seguida pela Escola de Lisboa (com exceção de Oliveira Ascensão que invoca a existência de uma lacuna nesta matéria na reforma de 1977), o cônjuge não se encontra sujeito a colação (artigo 2105.º).

Segundo a posição de Luís Menezes Leitão, seguindo a posição de Pereira Coelho, a doação ao cônjuge é imputável na quota disponível (artigo 2114.º, n.º 1). Para Menezes Leitão, não só o enquadramento social de tal doação é incompatível com a sua imputação na quota indisponível, mas também a tutela da posição do cônjuge-donatário é realizada através da livre revogabilidade da doação entre casados (artigo 1765.º). Outra solução traduzir-se-ia em fazer “meia-colação”.

Para Pamplona Corte-Real (posição seguida igualmente por Duarte Pinheiro), a doação em vida feita ao cônjuge (e a qualquer sucessível legitimário prioritário no momento da doação) é imputável na sua legítima subjetiva com base em três argumentos: 1. Salvaguarda a liberdade de disposição por morte (aproveitamento do negócio jurídico que é o testamento); 2. Evitar um avantajamento excessivo do cônjuge; 3. Porque tal imputação é coerente com o papel das doações no alargamento fictício da massa de cálculo da herança. Acresce que o artigo 2114.º/1, invocado por Pereira Coelho, não resolve a questão, visto que deve ser objeto de uma interpretação sistemática, em conexão com o artigo anterior, que se reporta à dispensa de colação. Devendo conhecer as duas posições, o aluno tem obviamente liberdade de optar por uma de ambas, na realização do mapa da partilha.

2) 2003: doação em vida a E (artigo 940.º), sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que E era um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Por outro lado, tratando-se de uma doação em vida, também se encontra preenchido o respetivo âmbito subjetivo (artigo 2110.º). A doação será imputável na quota hereditária legal de E (artigo 2108.º/1). / Visto que este faleceu antes de A, será representado pelos seus filhos G e H (artigos 2039.º, 2040.º, 2042.º e 2044.º). Estes terão de trazer à colação a doação de que E beneficiou (artigo 2106.º). / Se G tivesse repudiado validamente a sucessão de A, ainda assim, seria chamado como seu representante (artigo 2043.º). No entanto, o contrato que celebrou com o seu irmão H é nulo (artigo 294.º), por violação da proibição de pactos sucessórios (artigo 2028.º/2). Trata-se de um pacto sucessório renunciativo.

3) 2004: doação para casamento (artigo 1753.º), feita por um terceiro em benefício de um esposado (artigo 1699.º/1/a); 1700.º/1/a)). Trata-se de um pacto sucessório designativo (artigos 1755.º/2; e 2028.º/1 e 2), que constitui uma deixa a título de herança (artigo 2030.º/2). O cálculo da quota atribuída a V será feito de acordo com a seguinte fórmula: $V_{THC} = Relictum + Donatum$ posterior – passivo (artigo 1702.º/1, *ex vi* do artigo 1755.º/2). Existe, no entanto, na doutrina a posição divergente de Pamplona Corte-Real, que entende que a subtração do passivo não deve ocorrer, porque não se encontra referida na lei. Pelo contrário, Duarte Pinheiro entende que tal subtração se deve verificar, tendo em conta que, de outro modo, o sucessível contratual ficaria privilegiado em relação ao sucessível legitimário. Na realidade, no cálculo da legítima, verifica-se, previamente, a subtração do passivo. Esta última posição será seguida nesta correção, embora o aluno pudesse adotar posição diversa.

$$V_{THC} = R (660) + DP (170) - P (100) = 730 \times \frac{1}{10} = 73.$$

4) 2005: testamento público, forma prevista nos artigos 2204.º e 2205.º. Também não há problemas de capacidade (artigos 2188.º e 2189.º).

Cláusula 1) Deixa testamentária a título de legado (artigo 2030.º/2). Verifica-se um erro quanto à pessoa, visto que I não gostava de música clássica, e esse foi o motivo que determinou a realização da deixa. Isto resulta “do próprio testamento”, ou seja, da letra do testamento (artigo 2202.º). A deixa será anulável, tendo em conta o regime do artigo 2308.º/2). Esta deixa não será contabilizada no mapa da partilha. / Se a deixa não fosse anulável, a parte final da mesma seria admissível, à luz do artigo 2172.º/2.

Cláusula 2) do testamento: deixa a título de legado (artigo 2030.º/2). À primeira vista, esta suscitaria problemas de indisponibilidade relativa, encontrando-se preenchidos os pressupostos do artigo 2194.º. No entanto, a mesma será válida, atendendo à exceção do artigo 2195.º/b), que remete para o artigo 2192.º/3, por A e T serem parentes no 2.º grau da linha colateral (artigo 1581.º/2).

5) 2008: doação em vida a C (artigo 940.º), sujeita a colação (artigo 2104.º). Encontra-se preenchido o respetivo âmbito subjetivo, visto que E era um presuntivo herdeiro legitimário prioritário no momento da realização da doação (artigo 2105.º). Por outro lado, tratando-se de uma doação em vida, também se encontra preenchido o respetivo âmbito subjetivo (artigo 2110.º). A doação será imputável na quota hereditária legal de E (artigo 2108.º/1).

II- Partilha, em coerência com as posições adotadas pela regência¹:

Concurso de cônjuge e descendentes: artigos 2133.º/1/a; 2134.º e 2135.º, por remissão do artigo 2157.º.

¹ O aluno era livre de adotar posições diversas, em particular, no que se refere à imputação da doação em vida feita ao cônjuge. Essa opção traduzir-se-ia, obviamente, em ligeiras alterações no mapa da partilha. O mesmo se verifica, no que se refere ao cálculo da herança contratual.

$$VTH = R(660) + D(10+160+170) - P(100) = 900 \text{ (2162.º)}$$

$$QI = 600 / QD = 300 \text{ (artigo 2159.º/1)}$$

Divisão da QI por cabeça, artigo 2139.º/1, *ex vi* do artigo 2157.º.

-Mapa provisório-

	QI 600	QD 300	Total
B	150	(10) (a)	
C	150 (150) (b)	20 (c)	
D	150		
E (representado por G e H)	150 (150) (d)	10 (e)	
V	---	73 (f)	
T	----	7 (g)	
Total	600	120	

- (a) Imputação da doação em vida feita a B, seguindo a posição da regência.
- (b) Imputação da doação em vida feita a C, até ao limite da sua legítima subjetiva (encontra-se sujeita a colação).
- (c) Imputação subsidiária do excesso da doação em vida feita a C. Valor sujeito a igualação.
- (d) Imputação a título principal da doação em vida feita a E (e sujeita a colação), até ao limite da sua legítima subjetiva.
- (e) Imputação subsidiária do excesso da doação feita a E. Valor sujeito a igualação.
- (f) Imputação da herança contratual atribuída a V.
- (g) Imputação do legado testamentário atribuído a T.

Igualação: a) método das tentativas

1.º Quota disponível livre = $300 - (10+20+10+73+7) = 180$.

2.º Igualação, tendo por referência o valor mais alto sujeito a igualação (20). Para a igualação ser absoluta, atribuímos 20 a B, 20 a D, e 10 à estirpe de E, perfazendo um total de 50.

3.º Divisão do que sobra = $180 - 50 = 130 : 4 = 32.5$ para cada um dos sucessíveis legitimários.

Igualação: b) método do cálculo da Quota Hereditária Legal (QHL)

1) Herança Legítima Fictícia (HLF) = Quota disponível livre (180) + Parte das Doações em vida imputadas na QD (20+10) = 210

2) Divisão da HLF = $210 : 4 = 52.5$ (contando com B, que, não estando sujeito a colação, é um beneficiário reflexo da mesma).

3) Quota Hereditária Legal (QHL) = Legítima subjetiva + Parte na Herança Legítima Fictícia = $150 + 52.5 = 202.5$. Como o valor das liberalidades sujeitas a colação é inferior ao valor da QHL, a igualação será absoluta. B deverá receber mais 52.5, para além da sua legítima; C deverá receber mais 32.5, a acrescer à sua legítima (pois já recebeu 170 da doação em vida); D tem a receber mais 52.5, para além da sua legítima; e a estirpe de E receberá mais 52.5, (pois já recebeu 160 da doação em vida), a somar à sua legítima.

-Mapa definitivo-

	QI 600	QD 300	Total
B	150	(10) + 52.5(a)	212.5
C	150	20 + 32.5(a)	202.5
D	150	+ 52.5(a)	202.5
E (representado por G e H)	150	10 + 42.5(a)	202.5
V	---	73	36.5
T	----	7	7
Total	600	600	900

(a) Valor que faltava para preencher a totalidade da quota hereditária legal.